

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte público aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de concessão de desconto, nos termos da regulamentação de resolução da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no valor das passagens aéreas para acompanhantes de passageiros com necessidade de assistência especial no transporte público aéreo (PNAE), conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O acompanhante deverá ser pessoa maior de 18 (dezoito) anos que possua condições de prestar assistência durante todas as etapas da viagem aérea, desde o embarque até o desembarque.

§ 2º Estão incluídas no PNAE a pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestante, a lactante, a pessoa acompanhada por criança de colo, a pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

§ 3º. O desconto previsto nesta Lei aplica-se ainda para o transporte de bagagem contendo ajudas técnicas ou equipamentos técnicos



* C D 2 5 0 0 8 5 4 0 3 3 0 0 *

indispensáveis utilizados pelo público de que trata o § 1º e seus acompanhantes.

Art. 2º O desconto de que trata esta Lei será concedido nos termos de resolução, sendo vedada sua redução em relação a patamares já estabelecidos.

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido mediante apresentação de documentação que seja estritamente suficiente para comprovar a necessidade do acompanhamento.

§ 2º As companhias aéreas terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para analisar a documentação, ficando a tarifa congelada durante este período, a não ser em casos em que haja sua redução.

Art. 3º As companhias aéreas são obrigadas a disponibilizar, de forma clara, fácil e acessível, tanto nos seus sites e aplicativos quanto nos guichês físicos, o procedimento para solicitar o desconto de que trata esta lei.

Art. 4º O processo para obtenção do desconto de que trata esta Lei deve ser desburocratizado, permitindo que a documentação seja enviada de forma simplificada, sendo vedada a exigência de documentação excessiva ou procedimentos complexos.

Art. 5º A obrigatoriedade do desconto aplica-se a voos domésticos e internacionais operados por empresas aéreas brasileiras. Para voos internacionais de empresas estrangeiras, o desconto será obrigatório para trechos com origem no Brasil.

Art. 6º As companhias aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - Advertência, na primeira infração;



* C D 2 5 0 0 8 5 4 0 3 3 0 0 *

II - Multa, em valor a ser definido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por cada infração ou obstáculo imposto ao processo de solicitação de desconto;

III - Suspensão temporária das operações no Brasil, em caso de reincidência.

Art. 7º - Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fiscalização do cumprimento desta Lei e a regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação dos descontos previstos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 5 0 0 8 5 4 0 3 3 0 0 *